



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 2020

Paula Gonçalves Ferreira Santos
Consultora Legislativa da Área III
Direito Tributário e Tributação

Pedro Garrido da Costa Lima
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

NOTA DESCRITIVA

MAIO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1.	CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA.....	4
2.	PRAZOS	6
3.	EMENDAS.....	6

Medida Provisória nº 960, de 2020

Ementa: Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback*, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

1. CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 960, de 2020, prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback*, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece que poderão ser prorrogados, por mais um ano, os atos concessórios do regime de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, contado da data do respectivo termo. Já o art. 2º fixa que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos nº 00169/2020 ME, explica-se que o *drawback* suspensão, objeto da norma, constitui procedimento aduaneiro especial que suspende o recolhimento dos tributos federais incidentes sobre insumos e produtos intermediários, importados ou adquiridos no mercado interno, para utilização na industrialização de produtos a serem exportados. Esse regime funciona como um incentivo às exportações e foi utilizado, no ano de 2019, em cerca de US\$ 49 bilhões das vendas externas do País, correspondendo a 21,8% do total das exportações brasileiras naquele ano.

Ainda esclarece o Poder Executivo que, para habilitar-se ao regime de *drawback*, modalidade suspensão, a empresa solicitante precisa de autorização da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de Ato Concessório de *Drawback* (AC). Caso a exportação dos bens produzidos ocorra no interregno previsto no ato concessório, a suspensão de tributos se converte em isenção.

O prazo máximo de vigência do regime, dado pelo art. 4º da Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25 de março de 2010, é de 1 (um)

ano, prorrogável por igual período. Esse intervalo é distinto para a mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, quando a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite de 5 (cinco) anos.

Por conta de a Lei nº 11.945, de 2009, não apresentar prazo de encerramento para o regime, aplica-se, por analogia, o prazo previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979:

Art.4º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no art.78, item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal.

Parágrafo único. No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de 5 (cinco) anos.

O inciso II do art. 78 do **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**, faz referência ao regime de *drawback* em suas origens, pois foi por meio dessa norma que foi criado. Apesar de não ser este regime original o tratado no âmbito da Lei nº 11.945, de 2009, tem-se que, na falta de previsão de prazo de vigência no novo documento legal, o prazo fixado na lei mais antiga é o empregado para a regulamentação do regime na sua nova versão.

Considerando que a situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus, que atingiu a sociedade brasileira e o mundo, está causando impactos devastadores sobre a atividade econômica, é importante salvaguardar nosso setor produtivo das mais diversas formas. Alterações, por vezes, substanciais, nas previsões de exportações de empresas habilitadas ao regime de *drawback* podem fazer com que seja impossível concretizar as operações nos prazos previstos no correspondente AC. No entanto, dentro do quadro legislativo existente, mesmo em situação de força maior, se a empresa não conseguir realizar as exportações nos prazos estipulados, estará afeta ao recolhimento dos tributos suspensos, com os respectivos encargos. Para uma companhia que não está nem conseguindo

cumprir seus compromissos firmados no exterior, os contratos que deram ensejo às exportações, tal condição irá acarretar ônus financeiros graves que irão agravar os prejuízos decorrentes das perdas de negócios.

A Medida Provisória nº 960, de 2020, irá possibilitar a prorrogação por um ano, em caráter excepcional, dos prazos de suspensões de pagamento de tributos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009, que tenham termo no ano de 2020.

2. PRAZOS

A MP nº 960, de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de 4 de maio de 2020. A deliberação da mesma deve se dar entre 4 de maio e 02 de julho do corrente ano, sendo que a partir de 10 de junho inicia-se o regime de urgência.

Cumprido esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.¹

3. EMENDAS

No período definido pelo Ato Conjunto nº 1, de 2020, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, foram apresentadas 27 emendas, apresentadas no quadro abaixo.

EMD	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Exige que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP.

¹ Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 7 abr. 2020.

EMD	Autor	Descrição
2	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Exige que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP.
3	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Instituiu o Programa Especial de Parcelamento (Proesp) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como medida de enfrentamento à crise decorrente da Covid -19.
4	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Possibilita a suspensão de prazos também para “o pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de Sped-Recof, nos termos dos arts. 93 do Decreto-Lei nº 37/66, 59, 63 e 92 da Lei nº 10.833/2003, e 14 da Lei nº 10.865/2004, além das respectivas regulamentações, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo”.
5	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Determina que a pessoa jurídica habilitada no <i>drawback</i> por meio de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior beneficiária do incentivo fiscal referido na MP nº 960, 2020, fique obrigada a manter por 1 (um) ano o quantitativo registrado em 30 de março de 2020.
6	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Determina que as empresas que forem beneficiadas com a prorrogação dos prazos de suspensão do pagamento de tributos prevista deverão se comprometer a não realizar demissões no quadro de funcionários pelo mesmo período do benefício, salvo as demissões por justa causa.
7	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Determina que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> terão estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não terem redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período de prorrogação do pagamento do tributo de que trata a MP.
8	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a Lei nº 13.755/2018, para permitir a redução da alíquota do Imposto de Importação para autopeças relacionadas em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM constantes do anexo a que faz referência ao art. 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, modificado pelo 40º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500/2008, e nº 8.278/2014, ou em códigos NCM grafados como Bens de Capital ou Bens de Informática e Telecomunicação na Tarifa Externa Comum – TEC. Além disso, reduz zero as alíquotas do imposto de importação para os produtos automotivos a que se referem os arts. 20 e 22 da Lei nº 13.755/2018. Por último, em virtude do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6/2020, possibilita que os valores despendidos pelas empresas beneficiárias da redução de alíquotas tratada anteriormente com a aquisição de partes e peças necessários à produção ou à manutenção de equipamentos hospitalares destinados ao tratamento de pacientes com Covid-19 sejam deduzidos da obrigação de gasto com P&D.
9	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Exige que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além

EMD	Autor	Descrição
		de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP.
10	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 11.033/2004 para que os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 da Lei fiquem acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815/2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815/2013, podendo efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2025.
11	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Exige que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP.
12	Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	Fixa a remissão dos débitos acumulados até a edição da MP referentes a multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal do Brasil, por entidade sem fins lucrativos, isentas do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.
13	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Exige que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP.
14	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Determina que os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, passem a constar da base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e fiquem sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.
15	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Determina que a pessoa jurídica habilitada no <i>drawback</i> por meio de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior beneficiária do regime de <i>drawback</i> de que trata a MP 960/2020 fique obrigada a não rescindir sem justa causa os contratos de trabalho de seus empregados, por um ano considerando para os devidos fins os contratos vigentes em 31 de março de 2020, com base nas informações disponíveis em folha de pagamento ou remetidas aos cadastros públicos, a exemplo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.
16	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Determina a remissão os débitos de tributos e multas, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de entidades religiosas sem fins lucrativos, cujos fatos geradores sejam anteriores a presente data, inscritos ou não em dívida ativa da União, também aqueles que tenham sido ou não objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, que estejam ou não em discussão administrativa e/ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados antes e/ou após deste Decreto.
17	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Determina que a pessoa jurídica habilitada no <i>drawback</i> por meio de ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior beneficiária do regime de <i>drawback</i> referido na MP 960/2020 fique obrigada a manter por 1 (um) ano o quantitativo de empregados registrados em 30 de março de 2020.

EMD	Autor	Descrição
18	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Determina que as empresas que utilizarem a prorrogação dos prazos de suspensão do pagamento de tributos prevista na MP 960/2020 deverão se comprometer a não realizar demissões no quadro de funcionários pelo mesmo período do benefício, salvo as demissões por justa causa.
19	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Exige que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP.
20	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Fixa que os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, às pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integrem a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e fiquem sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.
21	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altera o art. 1º da Lei nº 11.482/2007, para modificar a tabela de incidência do IRPF, para possibilitar que os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, sejam tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Altera a Lei nº 9.250/95, para modificar os valores que podem ser deduzidos do IRPF por dependente e a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social dos Entes. Também altera os valores relativos às deduções da base de cálculo do IRPF e o limite para opção pelo desconto simplificado.
22	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Exige que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP.
23	Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	Fixa a remissão dos débitos de tributos e multas, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das entidades religiosas sem fins lucrativos, cujos fatos geradores sejam anteriores a presente data, inscritos ou não em dívida ativa da União, também aqueles que tenham sido ou não objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, que estejam ou não em discussão administrativa e/ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados antes e/ou após deste Decreto.
24	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	Suprime a expressão "NCM 84.09 (exceto o código 8409.10.00)" do inciso XIV do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.
25	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Exige que os trabalhadores das empresas submetidas aos atos concessórios do regime especial de <i>drawback</i> tenham estabilidade no emprego, salvo demissão por justa causa, além de não poderem ter redução salarial, nos termos da legislação trabalhista, por igual período da prorrogação da suspensão dos tributos de que trata a MP.
26	Deputado Federal	Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.945/2009, para

EMD	Autor	Descrição
	Alessandro Molon (PSB/RJ)	possibilitar que as mercadorias admitidas no regime de <i>drawback</i> que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas poderão ser destinadas ao consumo em até trinta dias do prazo fixado para exportação, desde que sejam pagos os respectivos tributos. No caso das mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser exportadas e forem destinadas ao consumo a partir do trigésimo primeiro dia do prazo fixado para exportação, deverão ser pagos, além dos respectivos tributos, os acréscimos legais devidos.
27	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Faz com que a suspensão prevista para o regime de <i>drawback</i> previsto no art. 12 da Lei nº 11.945/2009 valha também para o previsto no art. 31 da Lei 12.350/2010.

2020-4544